



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.001614/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente IEDA RODRIGUES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.969,65 para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, consignando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 30/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/6/2008, às fls. 1/12 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

A impugnante obteve, por meio de ação trabalhista contra MB Comércio de Alimentos Ltda, um crédito de R\$ 11.443,71, do qual foi retido R\$ 1.969,65, a título de imposto de renda, em valores de agosto de 2005.

Ocorre que a fonte pagadora não fez a correta informação ao fisco e nem o recolhimento do valor descontado da autora, o que ocasionou a glosa na notificação de lançamento.

Toda documentação original se encontra nos autos da ação trabalhista que, conforme informação processual anexa, extraída via internet do sítio do TRT da 4ª Região, está arquivado.

A Seção de Arquivos do TRT encontra-se fechada desde 14/07/2008 até a data da impugnação, ficando a impugnante impossibilitada de juntar aos autos, cópia de peças do referido processo.

Nos termos da alínea “a” do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, está demonstrada a impossibilidade de apresentação das cópias do processo por motivo de força maior, razão pela qual a contribuinte requer que lhe seja concedido prazo para apresentar tais documentos.

De acordo com o que prevê o inciso IV do mesmo artigo 16, do Decreto 70.235, a contribuinte requer que seja solicitado diretamente ao TRT a remessa dos autos da reclamatória trabalhista, a fim de ser apurada toda a documentação referente ao caso.

Isto posto, requer a impugnante que, após realizada diligência requerida ou deferido o prazo requerido, seja lhe liberado o valor que foi retido na fonte.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 22/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Cabe à interessada apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/10/2011 (fl. 27), a contribuinte, em 4/11/2011 (fl. 28), apresentou recurso voluntário, às fls. 28/32, alegando, em apertado resumo, que:

- teria obtido, por meio de ação trabalhista contra MB Comércio de Alimentos Ltda, um crédito de R\$ 11.443,71, do qual foi retido R\$ 1.969,65, a título de imposto de renda, em valores de agosto de 2005.

- a fonte pagadora não teria feito a correta informação ao fisco e nem o recolhimento do valor descontado da autora, ocasionando a glosa na notificação de lançamento.

- a documentação original se encontraria nos autos da ação trabalhista já arquivada.

- por ocasião de sua impugnação, a seção de arquivos do TRT encontrar-se-ia fechada, tendo ficado impossibilitada de apresentar a documentação comprobatória.

- teria requerido prazo adicional para juntada de provas, mas não recebeu qualquer intimação informando-a sobre a concessão do prazo.

- não teria motivo para juntar os documentos enquanto seu requerimento não fosse apreciado.

- teria sofrido prejuízo ao não lhe ser deferido prazo pela decisão recorrida.

- teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

- a decisão recorrida não teria observado o disposto no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

- ao ser intimado da decisão, teria tentado obter a documentação, mas esta só poderia ser disponibilizada após o prazo recursal.

- requer a juntada posterior de prova, sob pena de nova afronta aos direitos constitucionais.

- faria jus ao IRRF declarado.

- ao final, requer sua intimação e, posteriormente, o provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente requer a juntada posterior de provas, assim como fez na impugnação.

Verifico que a decisão recorrida analisou a matéria na forma devida. Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Com relação ao pedido de juntada posterior de provas, transcreve-se o § 4º e alíneas do art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(..)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Presentes os requisitos citados, a juntada pode ser feita mediante petição dirigida à autoridade julgadora, consoante o § 5º do art. 15 do Decreto 70.235, de 1972:

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Por outro lado, a lei não estabelece prazo para este requerimento, podendo ser feito a qualquer tempo. Também não obsta à prolação da decisão, conforme se depreende do seguinte § 6º do mesmo diploma legal:

“§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Pelos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, como regra geral, o contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação.

Não obstante, além dos documentos apresentados quando da interposição da peça impugnatória, não há, até a presente data, notícia de ter a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, motivo pelo qual fica prejudicado o referido protesto.

(destaques acrescidos)

Agora, mais uma vez, embora apresente documento de fl.27, até a presente data, decorridos mais de nove anos da formalização do seu recurso, nada foi juntado aos autos.

Veja-se que a decisão recorrida apontou que caberia à contribuinte protocolar os documentos que queria ver analisados, e, mais uma vez, ela manteve-se inerte.

Dessa feita, sem razão a contribuinte.

Por oportuno, registro que não há que se falar em violação a princípios constitucionais. A autuada apresentou sua impugnação, a qual foi apreciada na forma devida pelo colegiado de primeira instância. Cientificada da decisão, ela se manifestou por meio do seu recurso, ora analisado. Portanto, a contribuinte teve assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, o litígio recai sobre IRRF informado pela contribuinte, o qual ela alega teria sido retido nos autos de ação trabalhista.

A teor do artigo 87, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), então vigente, há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual: 1) é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração; 2) é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

No caso, nenhum documento relativo à ação judicial foi juntado aos autos, salvo extrato obtido na internet (fl.3), não se tendo notícia do montante dos rendimentos recebidos pela contribuinte e nem da efetiva retenção do IR e seu valor.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez